Parágrafo único — O Conselho [illegible] dentes a duodécimos da [illegible] constituição.

.....

Artigo 17 — [illegible] o artigo 4.o e...
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de [illegible]
FRANCISCO FRANCO, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de abril de 1965.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.710, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sobre funcionamento de ginásio como colégio

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual: a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Barcelona, em São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará os recursos necessários a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

LEI N. 8.711, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre denominação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Baptista Dolci" o Grupo Escolar de Dolcinópolis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

LEI N. 8.712, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre criação de Subdelegacia de Polícia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Subdelegacia de Polícia no bairro de Agapeama, em Jundiaí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do orgão ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

LEI N. 8.713, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço público

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será contado como de serviço público, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o período de trabalho prestado em órgãos ou dependências do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, remunerado pela verba de Laborterapia, ou por outra fonte, por pacientes fichados nesse órgão, internados em seus sanatórios ou deles egressos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.714, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre denominação da Casa da Lavoura de Itararé

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Carlito Menck" a Casa da Lavoura de Itararé.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.715, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre instituição da "Festa do Pimentão"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituída a "Festa do Pimentão", a ser promovida, anualmente, pela Secretaria da Agricultura, em Taubaté.

Artigo 2.º — O orçamento consignará verbas próprias para atender às despesas com a execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.716, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre concessão de crédito agrícola a posseiros ou ocupantes de terras devolutas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreto e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os posseiros ou ocupantes de terras devolutas do Estado, que comprovem, na forma desta lei, o efetivo uso da terra por êles apossada ou ocupada, poderão pleitear crédito agrícola distribuído pelo Estado, diretamente, ou pela Carteira Agrícola do Banco do Estado de São Paulo S.A., dando em garantia penhor agrícola ou pecuário, autorizada a transcrição do título contratual no Registro de Imóveis competente.

Artigo 2.o — Para gozar dos benefícios desta lei, os posseiros ou [illegible] de 50 (cinqüenta) hectares de terras. [illegible] aos posseiros [illegible] área já discriminada, mas [illegible] de domínio [illegible] e que [illegible] expedição pelo órgão [illegible] do Estado e [illegible] que não tenha sido pedido por outro requerente [illegible] a mesma área.

Artigo 3.o — Para obter o empréstimo de que trata esta lei, o requerente deverá [illegible] área no prazo de 2 (dois) anos e ali manter cultura em caráter permanente, sem operação de terceiros.

Parágrafo único — A prova da ocupação poderá ser feita:

I — por informação do agrônomo regional ou do agrônomo da Casa da Lavoura local quando se tratar de terras devolutas ainda não discriminadas;

II — por certidão fornecida pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado, quando se tratar de área discriminada e o ocupante esteja justificando sua posse;

III — em qualquer caso, mediante justificação judicial processada na Comarca onde estiver situado o imóvel.

Artigo 4.o — O benefício constante desta lei é extensivo, igualmente, aos arrendatários de terras do Estado, quando o prazo do arrendamento fôr igual ou inferior ao da garantia pignoratícia.

Artigo 5.o — As custas e emolumentos dos tabeliães, escrivães, oficiais de registro, bem como dos distribuidores em geral, em que incida ou venha a incidir todo e qualquer documento relativo às operações necessárias a empréstimo para financiamento de atividades rurais, serão cobrados por metade.

§ 1.o — Os esclarecimentos solicitados pelas partes serão fornecidos em uma única certidão e cobrados como um só ato, em relação a cada cartório.

§ 2.o — As custas percebidas em excesso serão restituídas em tresdôbro, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

§ 3.o — Em caso de omissão de lançamento de custas à margem das certidões ou dos atos mencionados neste artigo, a autoridade judiciária competente aplicará ao responsável a pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

§ 4.o — As informações ou certidões fornecidas em cumprimento ao disposto nos itens I e II do parágrafo único do artigo 3.o serão gratuitas.

Artigo 6.o — As disposições constantes dos artigos anteriores serão extensivas às operações de crédito rural realizadas por intermédio de entidades particulares, do Banco do Brasil, ou de Cooperativas, quando êstes se interessarem pelas garantias oferecidas com base no disposto na presente lei.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 28 de abril de 1965.

a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.717, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre elevação para Delegacia Regional de 1.a classe da Delegacia de Polícia de Jundiaí

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica elevada para Delegacia Regional de 1.a classe a Delegacia de Polícia de Jundiaí.

Artigo 2.o — A Delegacia Regional de que trata o artigo anterior compreenderá as Delegacias dos seguintes municípios:

I — Atibaia (4.a classe);
II — Salto (4.a classe);
III — Indaiatuba (5.a classe);
IV — Vinhedo (5.a classe);
V — Itatiba (4.a classe);
VI — Jarinú (5.a classe);
VII — Piracaia (4.a classe);
VIII — Joanópolis (5.a classe);
IX — Nazaré Paulista (5.a classe);
X — Mairiporã (5.a classe);
XI — Bom Jesus dos Perdões (5.a classe);
XII — Caieiras (5.a classe);
XIII — Franco da Rocha (5.a classe);
XIV — Cajamar (5.a classe);
XV — Santana do Parnaíba (5.a classe);
XVI — Cabreuva (5.a classe);
XVII — Pirapora do Bom Jesus (5.a classe).

Artigo 3.o — A Delegacia Regional a que se refere esta lei contará ainda com:

I — instalação do Serviço de Radiotelegrafia;
II — instalação de Aparelho de S. S. B.;
III — instalação de Serviços de Rádio Patrulha.

Artigo 4.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.718, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre execução, pelo Serviço de Fundos da Fôrça Pública, do pagamento dos proventos das reformas dos oficiais e praças da Corporação, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passará a ser executado pelo Serviço de Fundos da Fôrça Pública o pagamento dos proventos das reformas dos oficiais e praças dessa corporação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo também se aplica a todos os casos de reformas já ocorridas.

Artigo 2.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo transferirá ao Serviço de Fundos da Fôrça Pública os dados e documentos necesários à consecução do fim previsto no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 28 de abril de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.719, DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, em Santo Anastácio.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 28 de abril de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1965.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto